



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083123-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são impetrantes MAIKE RAMOS DE ALMEIDA e PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA e Paciente WELLINGTON DE OLIVEIRA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2083123-85.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Advogados Maíke Ramos de Almeida e Paulo Márcio Ferreira da Silva

Paciente: Wellington de Oliveira Fonseca

Comarca: Itu

Voto 11363

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de entorpecentes. Revogação da prisão preventiva. Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar. Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Necessidade de garantia da ordem pública. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade. Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal). Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Maíke Ramos de Almeida e Paulo Márcio Ferreira da Silva, em favor do paciente Wellington de Oliveira Fonseca, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Itu.

Segundo alegado, em 16 de janeiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/2006.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Ofertada a denúncia, esta foi regularmente recebida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na nulidade das provas, eis que a Polícia Militar teria exercido atividade investigativa, usurpando competência da Polícia Judiciária, maculando todo o inquérito policial e, portanto, toda a persecução penal.

Assim, estando eivada de nulidade a ação, a prisão se mostra ilegal, devendo ser trancada a ação penal por falta de justa causa.

Requeru, assim, a concessão da liminar para e expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem para a declaração de ilicitude das provas obtidas em afronta ao ordenamento jurídico, com consequente trancamento da ação penal (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 10/13).

As informações foram prestadas (fls. 16/18).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 24/31).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A alegação de ilicitude da prova foi examinada de

maneira escoreita pelo Juízo, destacando:

“No que tange ao pedido nulidade das provas colhidas no inquerito policial, como bem colocado pelo representante do Ministério Público, a Constituição Federal, em seu artigo 144, atribui à polícia militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, e neste caso assim o fizeram, sendo que a atuação dos policiais militares se limitou a efetuar a prisão em flagrante do acusado, por crime permanente, em estrita observância ao disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, que considera flagrante delito aquele que está cometendo o crime. A prisão em flagrante é um dever de qualquer pessoa, conforme dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal, e não se restringe apenas aos agentes da polícia civil, portanto não há que se falar em nulidade.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

O crime de tráfico é equiparado a hediondo e possui pena máxima em abstrato elevada. Ademais, a quantidade e a natureza das drogas são fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumpre observar, ainda, que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87,38 gramas de cocaína), o real risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente e ostenta diversas anotações criminais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente” (Habeas Corpus 549.121/MG, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 11/02/2020, DJE 21/02/2020).

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

As demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que as questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios autos da ação penal.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, de rigor a manutenção do decreto prisional em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator